

**ILMO SR. PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS  
GERAIS**

**PROCESSO SIAD: Nº 299/2021**

**UNIDADE: 1091012**

**PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0100798/2021-67**

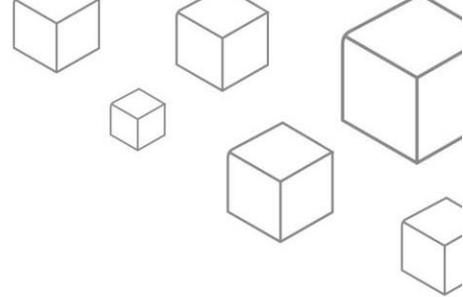
**GEMELO DO BRASIL DATA CENTER, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.888.247/0001-84, com sede na Alameda Grajau, nº. 60, Alphaville, Centro Industrial e Empresarial, CEP 06454-050, endereço eletrônico [prevendas@gemelo.com.br](mailto:prevendas@gemelo.com.br), vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11 e seguintes do Edital, nas Leis 8666/93, 10.520/2002 e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que habilitou a empresa **FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.801.587/0001-38, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso, porque a manutenção da decisão recorrida, afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da isonomia e apresenta nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no efeito suspensivo da habilitação da empresa vencedora.

Barueri/SP, 22 de dezembro de 2021.

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO**

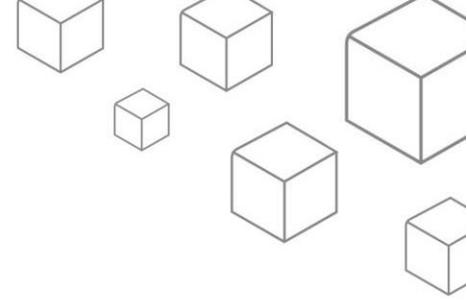
A legitimidade da recorrida decorre de sua participação do certame em epígrafe, estando autorizada a apresentar suas razões de RECURSO, demonstrando as irregularidades do processo licitatório e justificar a revogação das r. decisões ora recorridas.

Ademais, como amplamente reconhece nosso ordenamento jurídico, os recursos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Em que pese o fato desta peça recursal tender a ser extensa, há de se considerar que o processo em comento está eivado de erros e vícios em diversos aspectos, sendo impositivo que sejam analisados e refutados. Como não se pretende, todavia, conturbar o processo licitatório considerando seu caráter competitivo, iremos nos ater às relevantes ponderações acerca dos eventos citados na manifestação de intenção de recurso.

### **II. DOS FATOS**

Essa prestigiosa Comissão de Licitação, realizou em nome do Ministério Público do Estado de Minas Gerais MPMG, o certame de pregão eletrônico registrado sob o PROCESSO SIAD: Nº 299/2021, UNIDADE: 1091012 PROCESSO SEI: Nº 19.16.1216.0100798/2021-67, conforme faculta o §5º do Art. 42 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações subsequentes para “Contratação de empresa especializada para fornecimento, implantação e integração, em regime “turnkey”, de solução de DATA CENTER PRÉ-FABRICADO OUTDOOR – DCPFO.”



Recepcionadas as propostas, após a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, essa respeitável instituição decidiu pela habilitação da empresa FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Todavia, irresignada com a essa decisão, a ora peticionante manifestou tempestivamente sua intenção em apresentar recurso administrativo contra o referido ato nos seguintes termos:

*Manifestamos intenção de recurso contra a habitação da empresa Flashx por não atendimento a habilitação e qualificação técnica exigido no edital e seus anexos (APENSO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS) (ANEXO III – RELAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS) e demais pontos que serão demonstrados em recurso detalhado.*

Assim sendo, passamos a discorrer sobre os pontos citados, os quais, impreterivelmente, devem levar à reversão dos atos irregulares praticados em prejuízo desta Recorrente e, ao cabo, a inabilitação da ora recorrida.

### **III. DO ENVIO DA PROPOSTA**

Extrai-se do item 9 do Edital as condições de aceitabilidade da proposta, como segue:

#### **9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA**

(...)

*9.2.2. Após a negociação, o licitante melhor classificado deverá encaminhar, exclusivamente via Portal de Compras – MG, no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas da solicitação do Pregoeiro no “chat” do sistema, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado e com **especificação completa do objeto**, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso, e, se necessário, em igual prazo, após oportuna solicitação do pregoeiro, eventuais documentos complementares.*

(...)

*9.4. São critérios de aceitabilidade das propostas:*

*9.4.1. **Conformidade das especificações constantes na proposta com aquelas previstas no Edital;***

9.4.2. *Compatibilidade dos preços unitários e global propostos com aqueles praticados no mercado, tendo como base os valores estimados de referência constantes do processo licitatório.*

9.4.3. *Apresentação do seguinte documento o qual deverá ser apresentado em papel e em mídia eletrônica:*

9.4.3.1. *Folders e outros documentos de divulgação comercial dos equipamentos;*

**9.5. *A proposta comercial que desatender os critérios acima não será aceita pelo Pregoeiro, sendo desclassificado do certame o licitante que a tiver apresentado.***” (Grifamos)

Pela análise da documentação apresentada pela Recorrida constata-se que deixou de apresentar a Proposta com o descritivo técnico completo, conforme solicitado no edital, como transcrito acima, o que não pode ser considerado como um mero erro formal.

Com efeito, assim se manifestou o TCU sobre esse tema:

**274.2 – *Propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação (art. 43, inciso IV e § 3º, e art. 48, inciso I, da Lei 8.666/93). Representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, em razão de notícias veiculadas em 2014 na imprensa, tratara de supostas irregularidades em licitação internacional da Petrobras Transporte S.A. (Transpetro) para aquisição, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, de vinte comboios, constituídos por oitenta barcaças e vinte empurradores, destinados ao transporte de etanol pela hidrovía Tietê-Paraná.***

[...]

***O relator, contudo, discordou da proposição, fundamentado em duas razões: (i) “propostas técnicas em desacordo com o projeto básico anexo ao edital deverão, a teor dos arts. 43, IV e § 3º, e 48, I, ambos da Lei 8.666/93, abaixo transcritos, ser desclassificadas, exceto se contiverem erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, os quais poderão ser saneados pela própria comissão de licitação”; e (ii) o art. 48, § 3º, da Lei 8.666/93, à qual a se submete a Transpetro, conforme a jurisprudência do TCU, exige que todos os licitantes tenham sido inabilitados ou todas as propostas desclassificadas para que seja fixado prazo para apresentação de novas documentações ou***



*propostas. Todavia, no caso em deliberação, apesar de não ter ocorrido a necessária desclassificação da proposta em desacordo com o projeto básico, o relator considerou, no que foi seguido pelo Tribunal, de extremo rigor chamar em audiência os membros da comissão de licitação, dado o contexto de necessidade premente de contratação em prazo mais exíguo possível e ante a ausência de comprovação de favorecimento, má-fé ou outra impropriedade relacionada às suas condutas, mostrando-se suficiente dar ciência da falha à Transpetro.” [Acórdão 300/2016 Plenário](#), [Representação](#), [Relator Ministro Vital do Rêgo](#).*

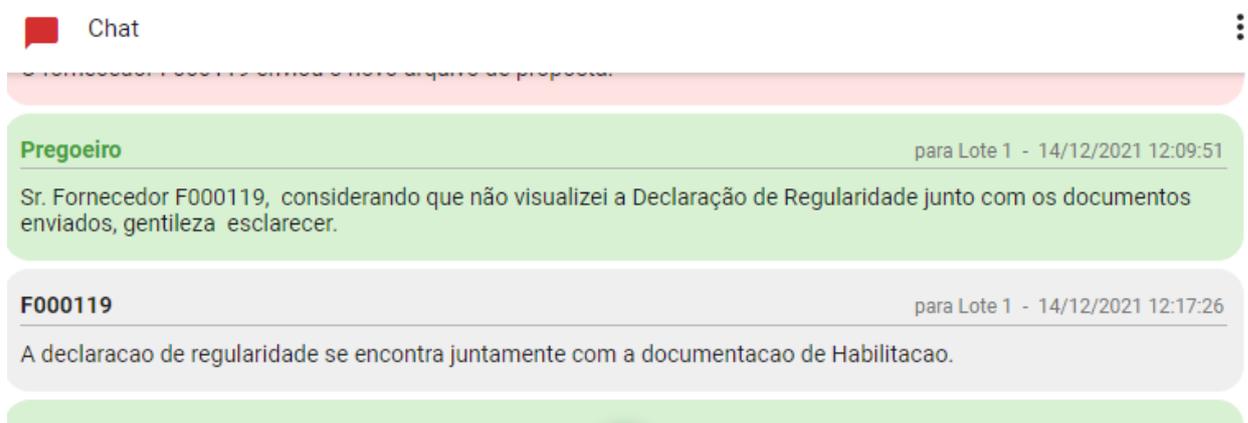
**Portanto, apenas com base nesse item, é perfeitamente justificada a desqualificação da Recorrida, como manda o soberano Edital. Adicionalmente, na forma em que foi apresentada, a proposta não permite a análise dos componentes que compõem os principais sistema da Solução, sendo totalmente omissa quanto às suas características.**

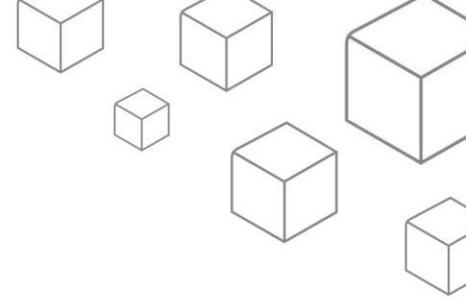
Ainda em relação a proposta, não foi enviado documento obrigatório conforme exigia o Edital:

#### *ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA (PLANILHA DE PREÇOS)*

**2.6) DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE: deverá ser apresentada, juntamente com esta Proposta, a Declaração de Regularidade, conforme modelo constante do Anexo IV do Edital;**

A ausência de tal documento pode ser constatada nas mensagens que foram trocadas no chat durante a sessão:





Ora, ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedçam ao edital.

Não pode a Administração afastar-se das regras impostas pelo edital de licitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

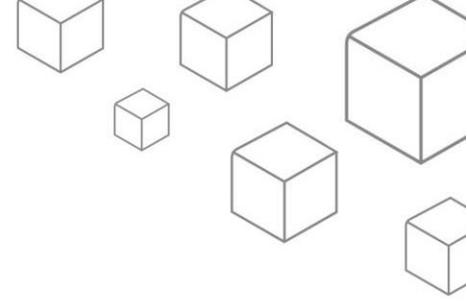
Além da farta jurisprudência que ancora a vinculação ao instrumento convocatório como um dos principais pilares das licitações e contratos, o saudoso administrativista Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

*A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (Obra e autor citados, pág. 39).*

*O Edital é o instrumento através do qual a administração leva ao conhecimento público a abertura da Concorrência ou da Tomada de Preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas.*

***Vincula inteiramente a administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do Edital (...). (g.n)***

Essa falha mostra a falta de cuidado da recorrida ao analisar os termos do Edital e preparar a documentação a ser apresentada, no entanto, há outras desconformidades na documentação apresentada pela Recorrida FlashX, conforme segue.



#### **IV.DO CERTIFICADO NBR 10636:**

O edital especifica no Termo de Referência:

*4.1.3.1. Proteção contrafogo CF120 e PC120min, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A licitante deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por entidade acreditada e certificado pelo INMETRO ou outro órgão certificador, que comprove o atendimento a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos;*

Ocorre que o certificado apresentado pela Recorrida foi emitido em 2012 e informa que se aplica somente ao produto testado. Reforça ainda o descumprimento da licitante com relação ao próprio atestado, posto que ele NÃO PODE ser utilizado em outros processos, não possuindo validade para o certame em comento, como se extrai do próprio certificado apresentado:

O certificado refere-se somente a amostra ensaiada e não se estende para a linha de produção (Modelo 1 ISO/CASCO).  
*This certificate refers only to the above tested product and it is not a general assessment of series production(ISO/CASCO Model 1).*  
Por tratar-se de modelo 1 da ISO/CASCO amostra avaliada por ensaio de tipo, este certificado atesta que somente a amostra ensaiada atendeu aos requisitos da norma e por não atestar a conformidade de produções anteriores ou posteriores à fabricação desta amostra, não tem data para vencimento ou validade. Pela mesma razão, este certificado não concede ao fabricante a permissão para o uso da marca TÜV Rheinland no produto ou embalagem do mesmo.  
*It is no authorization for using a TÜV Rheinland test mark, in the product or product package.*

Inválido, portanto, o certificado apresentado pela Recorrente para esse item.

#### **V.DO RELATÓRIO DE ESTANQUEIDADE:**

É a seguinte a especificação do Termo de Referência quanto a essa característica da Solução:

4.1.3. A licitante **deverá apresentar certificação, laudo, relatório ou documento comprobatório**, expedido em seu nome ou do fabricante da solução, por entidade acreditada do mercado, para os itens descritos abaixo:

4.1.3.2. **Teste de estanqueidade** que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, **conforme NBR 60529:2017**. (grifamos)

A licitante apresentou um “laudo”, assinado pelo profissional Paulo Rosa da Mota atestando ter realizado os testes e que estão de acordo com a norma. No entanto, destacamos com todo respeito ao profissional, que o laudo apresentado não está conforme as EXIGÊNCIAS do edital. Com efeito, segundo a NBR 14653-1:2019 Errata 1:2019 um laudo deve ser composto de:

*10 Apresentação do laudo de avaliação*

*10.1 Requisitos mínimos*

*O laudo de avaliação **deverá conter no mínimo** as informações abaixo relacionadas:*

- a) identificação da pessoa física ou jurídica e/ou seu representante legal que tenha solicitado o trabalho;*
- b) objetivo da avaliação;*
- c) identificação e caracterização do bem avaliando;*
- d) indicação do(s) método(s) utilizado(s), com justificativa da escolha;***
- e) especificação da avaliação;***
- f) resultado da avaliação e sua data de referência;***
- g) qualificação legal completa e assinatura do(s) profissional(is) responsável(is) pela avaliação;*
- h) local e data do laudo;*
- i) outras exigências previstas nas demais partes da NBR 14653.*

Como é simples constatar, tais elementos não estão presentes no laudo fornecido. Ainda, em complemento, a NBR 10719:2011 estabelece os princípios gerais para elaboração de relatórios técnicos e/ou científicos e definiu que este tipo de documento deve descrever formalmente o progresso ou resultado de uma pesquisa técnica ou científica. Vejamos:

*1 Escopo*

*Esta Norma especifica os princípios gerais para a elaboração e a apresentação de relatório técnico e/ou científico. Conquanto não sejam objeto desta Norma outros tipos de relatórios (administrativos,*

*de atividades, entre outros), é opcional sua aplicação, quando oportuna. Nesse caso, os documentos **devem sujeitar-se, tanto quanto possível, ao disposto nesta Norma.** (grifo nosso)*

O documento simplesmente faz referência a norma ISO/IEC 17050 “*Conformity assessment — Supplier’s declaration of conformity — Part 1: General requirements*”, sendo que o mesmo não atende aos princípios básicos estabelecidos, posto que uma declaração de conformidade com requisitos especificados de um produto deve incluir processos e sistema de gestão a serem comprovados por documentação de apoio que esteja sob a responsabilidade do fornecedor.

É forçosa, portanto, a desqualificação do relatório apresentado, por descumprimentos dos requisitos formais necessários à sua validade.

## **VI. DOS ATESTADOS APRESENTADOS**

Atinente a esta questão, vejamos o que diz o edital:

*4 – Relativa à Qualificação Técnica:*

*4.1 – Capacidade técnico-operacional:*

*4.1.1. A licitante deverá apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) em seu nome, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) o seu satisfatório desempenho anterior em fornecimento compatível com o(s) objeto(s) licitado(s), conforme itens descritos abaixo:*

*4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:*

*4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;*

*4.1.2.2. Nível mínimo de proteção Para-Chama PC120;*

*4.1.2.3. Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da área de racks de TI;*

*4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;*

*4.1.2.5. Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte;*

*4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*

*4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*



4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;

4.1.2.9. Quanto à comprovação de proteção contra fogo dos dutos, deverão ser fornecidos os catálogos dos produtos e um certificado que comprove a proteção contra fogo no nível mínimo CF120;

4.1.2.10. Ter realizado serviço de moving de equipamentos de informática compatível com ativos de TI do tipo Servidores, Storage, Backup e Rede;

4.1.2.11. Ter executado serviços em garantia e monitoração de ambientes DCPFO de mesma capacidade ou superior;

4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;

4.1.2.13. Quanto à comprovação das proteções contra fogo e proteção contra ingresso de partículas e água nas aberturas de acesso ao Data Center, do ambiente externo para o ambiente interno, deverá ser fornecido um certificado do material a ser utilizado e seus respectivos catálogos;

4.1.3. A licitante deverá apresentar certificação, laudo, relatório ou documento comprobatório, expedido em seu nome ou do fabricante da solução, por entidade acreditada do mercado, para os itens descritos abaixo:

4.1.3.1. Proteção contra fogo CF120 e PC120min, até 1100 graus Celsius, conforme norma NBR10636. A licitante deverá apresentar laudo ou relatório de ensaio emitido por entidade acreditada e certificado pelo INMETRO ou outro órgão certificador, que comprove o atendimento a esta norma e explicitando claramente atendimento ao nível mínimo de 120 minutos no quesito Para-Chama (PC120) e 120 minutos no quesito Corta Fogo (CF120) e ainda resistência estrutural de 120 minutos e estanqueidade aos efeitos do fogo por 120 minutos;

4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.

## 4.2 – Capacidade técnico-profissional

4.2.1. A equipe técnica da LICITANTE deverá ser constituída de no mínimo de 01 (um) Engenheiro Mecânico ou Eletricista, o qual deverá apresentar registro no CREA como responsável técnico da empresa, detentor de atestado de responsabilidade técnica vinculado ao acervo técnico do CREA por execução de DCPFO ou DATA CENTER MODULAR;

4.2.2 A comprovação de que trata o item acima, deverá ser feita por meio da apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

4.2.3. Apresentação da cópia autenticada da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social demonstrando o vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional;

I - Apresentação da cópia autenticada do contrato social, e/ou alteração e/ou consolidação, demonstrando o vínculo societário entre a empresa licitante e o profissional (sócio);

II - Apresentação da cópia autenticada do contrato de prestação de serviço com firma reconhecida em cartório competente, mantido entre a empresa licitante e o profissional.

4.2.4. A licitante deverá comprovar seu registro no CREA e o registro no CREA de seu responsável técnico, ambos válidos.

4.3. Caso a empresa não possua ainda o profissional que será o Responsável Técnico em seu quadro, na fase de habilitação, poderá ser apresentado um Termo de Compromisso firmado entre a empresa e o profissional com as qualificações exigidas neste edital, em que a empresa licitante se compromete a contratar o profissional caso venha a ser a vencedora do certame.

Para atendimento ao solicitado no Edital, de modo a comprovar sua qualificação técnica, a Recorrida apresentou os seguintes Atestados de capacidade Técnica (ACTs):

#### a) ATESTADO STM

Em uma breve análise ao atestado da STM, identificamos que o mesmo não atende aos requisitos estabelecidos no edital. Vejamos o que pede o edital:

4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar:

4.1.2.1. Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;

4.1.2.2. Nível mínimo de proteção Para-Chama PCI20;

4.1.2.3. Sala de refrigeração estanque com ar-condicionado de precisão e demais componentes isolados da área de racks de TI;

4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;

- 4.1.2.5. *Sistema de Extinção de Incêndio por gás inerte;*  
 4.1.2.6. *02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*  
 4.1.2.7. *02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*  
 4.1.2.8. *02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo; (g.n)*

O atestado contempla somente um Gerador e um Transformador, além de sua capacidade ser limitada, o único ponto que encontramos que se remete a expansão no documento apresentado é UPS, outro ponto que destacamos é que não foi possível validar a estanqueidade da sala de Ar condicionado, uma vez que o edital fruto da contratação não exigia essa obrigatoriedade.

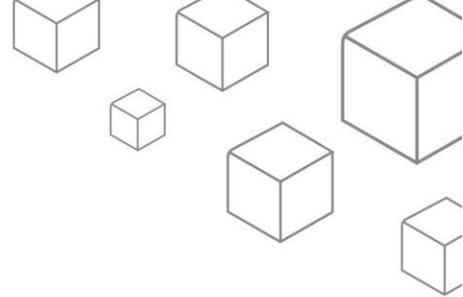
## 2. ESPECIFICAÇÕES

GRUPO 1			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Data Center Modular Seguro (DCMS) tipo 1.	un	1
2	Transformação.	un	1
3	Adaptações civis.	un	1
4	Geradores DCMS tipo 1.	un	1
5	Moving.	un	1
6	Treinamento.	un	1
7	Garantia DCMS tipo 1.	un	1

*10.1.1.7. Sala de Refrigeração com entrada independente em compartimento isolado da sala de Racks, aonde deverão ser alocados as evaporadoras e condensadoras, Dutos, Dumpers Corta Fogo, Caixa de Mistura de Ar Frio e demais componentes necessários ao perfeito funcionamento do sistema de climatização, objetivando a realização de manutenções e controles, sem acesso a sala dos racks. (g.n)*

### **b) ATESTADO DA CIE – CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO EXÉRCITO**

Objeto: Manutenção preventiva e corretiva de sala cofre, objeto que não guarda qualquer similaridade com a solução demandada, portanto não atende os itens relacionados a capacidade para fornecimento de Datacenter Modular Pré-fabricado Outdoor;



O atestado não contempla das exigências de qualificação técnica previstas no item 4.1.1, transcrito acima, sendo, portanto, imprestável para comprovar qualquer qualificação da Recorrida.

#### **c) ATESTADO DA RCS**

O atestado descreve o fornecimento somente do casco (paredes, teto e piso), não possui os principais sistemas embarcados como solicita nos itens:

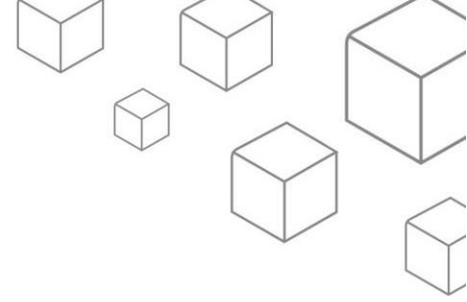
- 4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;*
- 4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;*
- 4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;*
- 4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;*
- 4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.*

Ou seja, nenhum dos itens acima foi comprovado por este atestado, que se limita à entrega somente da sala segura, sem similaridade com Objeto do Edital em comento.

#### **d) ATESTADO DA PREFEITURA DE SÃO LUÍS DO MARANHÃO**

Este atestado possui como objeto a Manutenção Emergencial preventiva de sala cofre, cujo contrato possui duração de 06 meses, de 15/maio/2017 a 15/novembro/2017. O edital solicita no mínimo 48 meses de manutenção.

Adicionalmente, o edital, pede:



*4.1.2.11. Ter executado serviços em garantia e monitoração de ambientes DCPFO de mesma capacidade ou superior; (g.n)*

O datacenter objeto dos serviços neste ACT possui apenas um gerador, uma UPS e não tem transformadores, portanto não atende aos requisitos acima.

Portanto, esse atesto não atende aos requisitos mínimos, devendo ser descartado.

**e) ATESTADO VERO DIGITALE**

Trata de fornecimento de **sala indoor**, compatível com o Objeto do Edital não contemplando os principais itens da habilitação técnica já citados, particularmente:

*4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;*

*4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;*

*4.1.2.4. Sistema de Predição de Incêndio a Laser;*

*4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*

*4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*

*4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*

*4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;*

*4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.*

Portanto, o atestado não atende ao edital, não atingindo nem sequer 25% das capacidades exigidas no edital;

**f) ATESTADO NET SERVICE CONTRATO260216-B**

O atestado descreve o fornecimento de **sala segura indoor**, sem qualquer similaridade com o Objeto do Edital, onde também não foram fornecidos os sistemas principais que proporcionam a autonomia do ambiente, sendo eles:

- 4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;*
- 4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;*
- 4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;*
- 4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.*

Portanto, tampouco este atestado atende ao disposto no edital

#### **g) ATESTADO TRE DO AMAZONAS**

Atestado possui como objeto a manutenção preventiva e corretiva de **sala cofre**, sem similaridade com a solução demandada, na qual não foi instalada nenhuma atualização ou algum dos principais sistemas que compõem um datacenter, portanto não atende ao Edital.

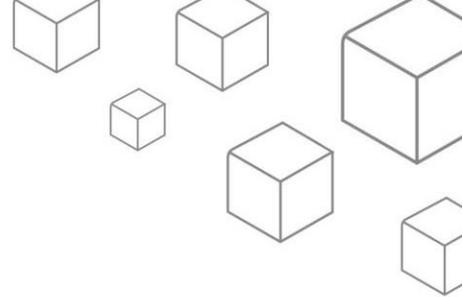
#### **h) ATESTADO DE CAPACIDADE RCS TESTE DE ESTANQUEIDADE PARA BNDS**

Este atestado é na verdade uma declaração de teste de estanqueidade, sem o necessário relatório do teste, que foi baseado na norma ASTM E779, que difere da Norma solicitada no Edital NBR 60529:20217 não devendo ser, portanto, considerado.

#### **i) ATESTADO EBSERH MARANHÃO**

Atestado de manutenção preventiva de Container datacenter, que não atesta o fornecimento, portanto não atende o item 4.1.2 do edital, que reza:

- 4.1.2. Ter fornecido datacenter pré-fabricado instalado em área externa (outdoor) ou similar.*



Como se constata, o atestado não contempla o que é exigido.

#### **j) ATESTADO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE GOIÁS**

Atestado de capacidade técnica para serviço de estanqueidade em datacenter, conforme a norma ASTM E776, que difere da Norma solicitada no Edital NBR 60529:20217. Não foi apresentado nenhum laudo, não sendo possível nem mesmo validar o teste.

Portanto, o atestado não atende os principais itens de comprovação técnica para fornecimento de datacenter modular outdoor transportável, como pede o Edital.

#### **k) ATESTADO PONTUAL CARGAS**

Trata-se de atestado de capacidade para serviços de manutenção preventiva, corretiva e evolutiva, sendo que de evolutiva foi apenas a atualização de software. Não foi instalado ou fornecido nenhum dos principais sistemas, que se prestem a comprovar a capacidade técnica definida no item 4.1.1 do edital;

#### **l) ATESTADO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – TJDF**

Este atestado descreve o fornecimento de sala segura, objeto que não tem similaridade com o demandado no Edital e apreço. Não contempla os sistemas elétricos, como UPS, Geradores, transformadores, Ar-condicionado de precisão, ou seja, não comprova os seguintes itens exigidos:

*4.1.2.1 – Escalável em capacidade elétrica e de refrigeração;*

*4.1.2.3 – Sala de refrigeração estanque com ar condicionado de precisão e demais componentes isolados da sala de TI;*

*4.1.2.6. 02 (dois) geradores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*

- 4.1.2.7. 02 (dois) transformadores com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.8. 02 (dois) sistemas de UPS redundantes com capacidade de pelo menos 50% do solicitado neste termo;*
- 4.1.2.12. Ter executado obras civis que contemplem pelo menos base de sustentação em concreto e encaminhamento elétrico e de fibra;*
- 4.1.3.2. Teste de estanqueidade que comprove proteção contra gases, poeira e jatos de água no nível IP66, conforme NBR 60529:2017.*

Portanto, tampouco esse atestado se presta a comprovar a qualificação técnica da Recorrida para fornecer a Solução objeto do Edital em comento.

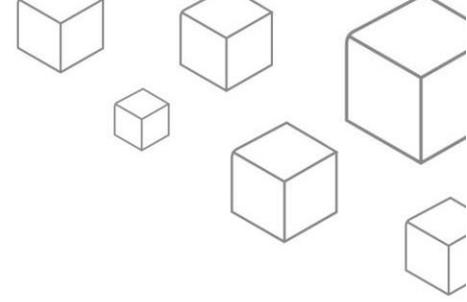
Dessa forma, após a análise minuciosa de todos os atestados, está comprovado **que a Recorrida FlashX não possui capacidade técnica ou experiência anterior comprovada** que a habilite para fornecer a solução demandada por esse R. Ministério Público.

Ante todo o exposto, é forçosa a inabilitação da Recorrida, que não atende aos mais singelos e mais complexos requisitos da peça editalícia, demonstrando assim, total despreparo para ser fornecedora desse tão prestigiado Ministério Público.

Importante ressaltar que, o atestado de capacidade técnica deve conter todas as informações necessárias e suficientes para que se possa, mediante comparação entre a obra ou serviço objeto do atestado e a obra ou serviço objeto da licitação, inferir a aptidão da proponente para a execução do contrato nos termos em que se propõe.

Esse cotejo entre o conteúdo do atestado e o conteúdo do contrato não poderá admitir por critério de comparação exclusivamente a igualdade ou equivalência entre ambos, mas deverá admitir também a similaridade ou analogia dos objetos, o que não se aplica aos documentos acima.

Os demais Atestados Técnicos apresentados, não guardam nem mesmo a similaridade com o objeto pretendido, não prestando função para apreciação de capacitação técnica pretérita.



Nobre Julgador, **são tantas e tão graves as falhas e discrepâncias apresentadas na documentação fornecida pela Recorrida Flashx**, que por todo o exposto, é forçoso concluir que **é necessário que seja afastada a proposta da arrematante vencedora**, ora Recorrida, para que possa ser restabelecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (tão caro aos processos licitatórios) e, também, o princípio da Isonomia entre os licitantes.

Quanto à necessária observância ao princípio da vinculação no instrumento convocatório, a título de demonstração da sua importância, trazemos à luz, julgados do Tribunal de Justiça – RO, onde julgam desta forma, vejamos as respeitadas decisões prolatadas:

*Reexame necessário. Mandado de segurança. Licitação. Não atendimento de exigências do edital. 1. O princípio da vinculação ao edital I (art. 41da Lei 8.666/93), sob pena de nulidade, não permite que Administração e licitantes se afastem das normas estabelecidas pelo instrumento convocatório. 2. Sentença mantida. (TJ-RO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 70030073520188220009 RO 7003007-35.2018.822.0009, Data de Julgamento: 08/04/2019) (g.n)*

Repisa-se, o referido princípio é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações licitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Instrumento Convocatório de forma objetiva.

Quanto ao princípio da ISONOMIA, é importante salientar que a igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máxima relevância, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal.

Esse também é o entendimento esboçado por Hely Lopes Meirelles:

*(...) a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais". Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública (...).*

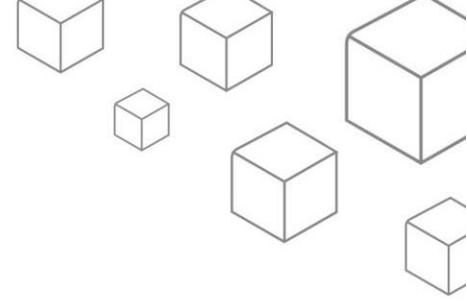
Sobre o Princípio da Isonomia conclui Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Nele se traduz a ideia de que **a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminação, benéficas ou detrimen- tosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.** Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade e isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei" (art. 5º, caput), a fortiori teria, de sê-lo perante a Administração. (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 21 ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 110) (g.n)*

Não obstante o disposto acima, é de suma importância destacar que além dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais, e legislação específica, a reforma da decisão encontra guarida no artigo 5º, caput e no artigo, 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal, que assegura o dever de tratamento isonômico e observância da estrita legalidade na atual da Administração Pública.

Frente a tudo isso fazemos menção da missão dessa prestigiada administração:

*O Ministério Público é uma instituição responsável pela **defesa de direitos dos cidadãos e dos interesses da sociedade.** A finalidade de sua existência se concentra em três pilares: na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*



*Como defensor da ordem jurídica, **o Ministério Público é o fiscal da Lei**, ou seja, trabalha para que ela seja fielmente cumprida. Para tanto, possui autonomia funcional, administrativa e financeira, não fazendo parte nem estando subordinado aos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.*

*Essa emancipação lhe proporciona um trabalho mais independente, para a garantia dos direitos da sociedade, em conformidade com o que está escrito na Constituição da República, lei brasileira suprema.*

*Também o Ministério Público, protetor da democracia, atua para impedir ameaças ou violações à paz, à liberdade, às garantias e aos direitos descritos na Constituição. Nesses termos, tem a função de exigir que os Poderes Públicos respeitem esses direitos e garantias.*

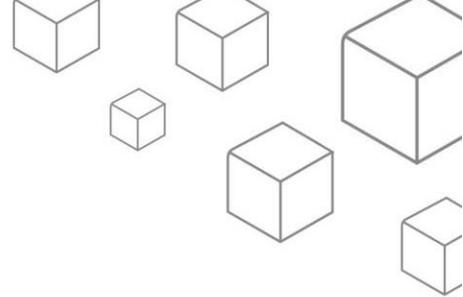
*Assim, entre atribuições importantes como ajuizar a Ação Penal Pública e exercer o controle externo da atividade policial, compete ao Ministério Público a função maior de ir ao encontro dos interesses da coletividade.*

*Cabe ainda ao Ministério Público defender os direitos individuais indisponíveis, como o direito à vida, ao trabalho, à liberdade, à saúde; os direitos difusos e coletivos nas áreas do Consumidor, do Meio Ambiente e do **Patrimônio Público**, entre outras; os direitos dos idosos, dos portadores de necessidades especiais, das crianças e adolescentes e dos incapazes.*

*Enfim, a Instituição, não serve, pois, para amparar direitos meramente individuais que envolvam apenas uma pessoa ou determinado grupo, e sim para defender ações de interesse amplo.*

*Os princípios institucionais do Ministério Público são:*

- Unidade: seus membros fazem parte de uma só organização;*
- Indivisibilidade: seus Órgãos podem ser substituídos uns pelos outros nos processos;*
- Independência: liberdade de atuação dos membros, sem interferência direta da Instituição.*



## **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer respeitosamente ao Ilustre Pregoeiro que se digne a deferir os pedidos a seguir:

a. Promover a desclassificação/inabilitação da empresa FLASHX pelo descumprimento aos requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico PROCESSO SIAD: Nº 299/2021, pela apresentação de proposta sem o descritivo técnico e não apresentação de documento obrigatório, pela evidente incompatibilidade técnica e, conseqüente quebra dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da legalidade e da isonomia, pelos fatos e fundamentos expostos no presente petítório;

b. Não sendo reformada a r. decisão seja o presente recurso encaminhado para a doutra autoridade competente para apreciação da matéria;

c. Que em sendo mantida a decisão que habilitou a Recorrida, nos seja enviada a íntegra do processo, para instruir possível representação ao Tribunal de Contas;

d. Por fim, requer a intimação da peticionante de todos os atos praticados para a efetiva participação na instrução, sob pena de nulidade dos atos.

Barueri/SP, em 22 de dezembro de 2021.

**GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

---

Sidney Fabiani da Silva  
CPF nº. 104.354.828-90 / RG nº. 16.174.754-1  
Presidente